



PROCESSO N.º : 10.975-4/2022
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO : RAMIRO DA ROSA RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Ressalta-se que o servidor ingressou no serviço público em 24/09/1975 e foi estabilizado em 12/03/1990, por meio do Decreto n.º 2.390/1990, data anterior a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, sendo-lhe, assim, concedidos os enquadramentos e progressões da carreira. Ademais, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a Resolução de Consulta n.º 12/2022 deste Tribunal, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, resguardou o direito à paridade aos





servidores estabilizados que preencheram os requisitos constitucionais da aposentadoria até a data de sua publicação - 11/7/2022.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 6.360/2022 de autoria do Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais, e;

II) REGISTRAR o Ato n.º 1.379/2022, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) do dia 29/03/2022, referente à concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao **Sr. Ramiro da Rosa Ribeiro** servidor estabilizado no cargo de Profissional Técnico Nível Médio Ser. Saúde - SUS, Classe "D", Nível "12", lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e nos termos do artigo 5º e 11 da Emenda Constitucional n.º 92/2020, bem como no artigo 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, redação dada pela EC n.º 92/2020 c/c art. 3º, art. 10, § 7º, e art. 36, inciso II da Emenda Constitucional n.º 103/2019, mais as disposições da Lei Complementar n.º 441/2011, com aplicação da Lei n.º 9.538/2011.

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 15 de março de 2023.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

